# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006239-27.2018.8.26.0566

Requerente: Antonia Cristina Galli Fonseca
Requerido: Lkd Comércio Eletrônicos S/A

ANTONIA CRISTINA GALLI FONSECA pediu a condenação de LKD COMÉRCIO ELETRÔNICOS S/A ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que adquirira diversas mercadorias na página eletrônica da empresa ré pelo valor de R\$ 2.135,10. Decorrido o prazo estipulado sem a entrega dos bens, realizou uma reclamação no Procon, quando, então, descobriu que havia sido decretada a recuperação judicial da ré, de modo que não lhe restou alternativa a não pleitear judicialmente o reembolso da quantia despendida.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a necessidade de suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da sua recuperação judicial. No mérito, afirmou que por conta de problemas internos não conseguira realizar a entrega dos materiais adquiridos pela autora, não se opondo, por isso, à restituição dos valores que foram pagos. Além disso, defendeu a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é caso de suspender o andamento do presente feito em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa ré, haja vista tratar-se de demanda ainda em fase de conhecimento, que prosseguirá até a formação do título executivo judicial (art. 6°, § 1°, da Lei 11.101/05).

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São incontroversos a relação jurídica estabelecida e os fatos, exatamente a compra realizada pela autora na página eletrônica da ré, o pagamento do preço e o não recebimento das mercadorias na data estipulada.

Ademais, a própria ré concordou com a restituição do preço pago, de rigor, então, o acolhimento do pedido.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não deve prosperar.

Com efeito, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalissima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Assim, a necessidade de provimento judicial determinando a devolução do valores pagos pela autora, em consequência do desfazimento do negócio, não tem o condão de, por si só, caracterizar ofensa a direito da personalidade e gerar dano moral indenizável.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 2.135,10, com correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros moratórios, à taxa legal, contados desde a citação inicial.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a ré ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios das patronas da autora fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados

# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em R\$ 1.000,00, embora suspensa a execução dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA